



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

PROCESSO:	270075-2018
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SILVIA MARIA M RODRIGUES
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	4687/2020

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>2</b>
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público	5
1.5. Carreira	6
1.6. Cargo	7
<b>2. FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>7</b>
<b>3. CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	<b>7</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>8</b>



**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, à Sra SILVIA MARIA MARICATTO RODRIGUES, cargo de Analista Judiciário classe/nível "D-11", lotada na TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

## 1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

### 1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem



interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público de forma efetiva ocorreu em 18/05/1990, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

## 1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 21/03/1967, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório, utilizando do benefício do inciso III do art. 3º da EC 47/2005.

## 1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	18/05/1990	04/06/2018	28	0	16	10.236
TOTAL			28	0	16	10.236

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Iniciativa Privada		01/08/1982	31/05/1984	1	10	0	665
Iniciativa Privada		01/04/1985	12/04/1985	0	0	11	11
Iniciativa Privada		01/03/1986	14/06/1986	0	3	13	103
Iniciativa Privada		30/06/1986	10/05/1988	1	10	10	675
		11/05/1988	01/03/1989	0	9	25	295
Iniciativa Privada		02/03/1989	16/05/1990	1	2	14	439
TOTAL				6	0	9	2.199

APLIC



De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

#### Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

#### Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC

#### Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	28	0	16	10.236
Tempo averbado	6	0	9	2.199
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	34	0	25	12.435
				<b>24.870</b>

APLIC

### 1) Ascensão Funcional

Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da [ADI 231](#), rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.

#### STF - Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.



**STF - ADI 5215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018**

(...) o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade.(...)

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela ascensão do cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo de Técnico Judiciário PJNS a partir de 13/12/1993, conforme Resolução 01/94, de 04/01/94. KB23.

**Dispositivo Normativo:**

art. 37, II, CF e Súmula Vinculante 43 STF

1.1) *Ato e provento de aposentadoria da servidora composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo Auxiliar Judiciário para o cargo Técnico Judiciário caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - KB23*

**1.4. Efetivo exercício no serviço público**

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCLUSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME



DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
18/05/1990	04/06/2018	28	0	16	10.236
TOTAL		28	0	16	10.236

APLIC

## 1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
18/05/1990	04/06/2018	28	0	16	10.236
TOTAL		28	0	16	10.236

APLIC



## 1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

### Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
18/05/1990	04/06/2018	28	0	16	10.236
TOTAL		28	0	16	10.236

APLIC

## 2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato 457 publicado no DJE, 05/06/2018, 10.268 , em 05/06/2018, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, e demais legislações.

## 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Analista Judiciário , Classe e Nível: D-11 , 40 horas.

### Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Subsídio	R\$ 15.348,08
VPNI	R\$ 3.447,63
	<b>R\$ 18.795,71</b>

APLIC

### Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
---------------	--------------	------------	------	-------	------	---------------



Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
CHEFE DE SERVIÇO	06/05/1991	05/05/1992	1	0	0	365
REVISOR GRÁFICO	16/11/1992	14/10/1993	0	10	28	328
CHEFE DE DIVISÃO DE COMPRAS	06/12/1993	03/07/1994	0	6	27	207
REVISOR JUDICIÁRIO	04/07/1994	23/10/1994	0	3	19	109
REVISOR JUDICIÁRIO	24/10/1994	02/09/1995	0	10	8	308
			3	7	12	1.317

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de 18795,71.

#### 1) Incorporação de Vantagem Indevida

Verifica-se que o art. 45 da Lei 6614/1994 que garantia o direito a incorporação de vantagem decorrente de cargo em comissão foi revogado pela Lei 7299/2000, publicada em 14/07/2000.

Sendo que a servidora possui até a data de revogação do benefício menos de cinco anos de exercício de cargo comissionado e de forma descontínua, passando a exercer o cargo de Chefe de Divisão apenas após essa data.

Sendo que Enunciados de cunho administrativos sobre a matéria foram editados tão somente para respaldar os servidores que estavam no exercício de cargo em comissão na época da edição da lei, estabelecendo para eles uma regra de transição. o que não se aplica a servidora.

Entende-se que a incorporação de vantagem da servidora não tem respaldo legal, razão pela qual deve-se retificar a planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de 5 anos de exercício de cargo em comissão, e conseqüente retificação do ato de aposentadoria neste particular.

LA06.

#### Dispositivo Normativo:

- art. 40 CF, Lei 7299/2000

1.1) Retificar planilha de proventos com exclusão da parcela complementar relativa a incorporação do cargo, e conseqüente retificação do ato de aposentadoria. - LA06

## 4. CONCLUSÃO



Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, §2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

**CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 27/05/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Retificar planilha de proventos com exclusão da parcela complementar relativa a incorporação do cargo, e consequente retificação do ato de aposentadoria.* - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

**2) KB23 PESSOAL\_GRAVE\_23.** Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

2.1) *Ato e provento de aposentadoria da servidora composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo Auxiliar Judiciário para o cargo Técnico Judiciário caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.* - Tópico - 1.3. Contribuição

Em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2020.

---

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA